

RECORR  
CAG

com PRAZO: 40 dias

Vencível em: 21/fev/182

AB

Diretor Legislativo

Em 16 de novembro de 1981



Câmara Municipal  
de  
Juundiatuba

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.<sup>o</sup> 3.599

Assunto: permite regularização de construções, nas condições que especifica.

lei decretada n.<sup>o</sup> 2620 de 01/12/81  
LEI N.<sup>o</sup> 2545, DE 10/12/81

Arquive-se  
HG  
Diretor Legislativo  
17/12/81.

Proc. N.<sup>o</sup> 15.081

Clas. 408.2.190



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

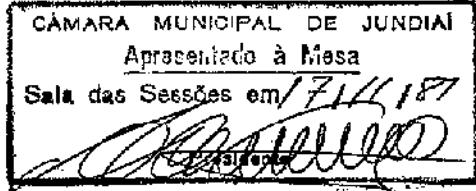
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTÓCOLO DATA

015081 16 NOV 81

CLASSIF 408.2.190

GP.L. 260/81

Proc. 12444/81



Jundiaí, 16 de novembro de 1981

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso - projeto de lei que versa sobre a regularização de reformas, - construções e concessão de alvará de localização.

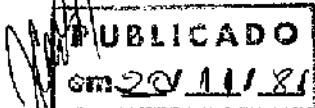
Em se tratando de matéria de relevante interesse, solicitamos seja o mesmo apreciado conforme o disposto no artigo 26, § 1º do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de estima e consideração.

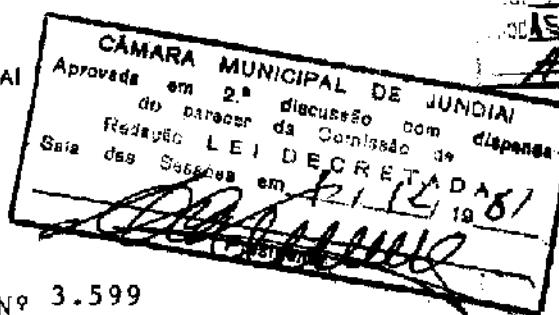
Atenciosamente,

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal



A  
Sua Excelência, o Senhor  
Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
MOD.  
Nesta  
mabp



PROJETO DE LEI N° 3.599

Artigo 1º - As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter o alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 1º - Entende-se como fase adiantada de construção, o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei, as construções e reformas que:

- a) avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) sejam habitações coletivas, exceto as habitações superpostas;
- c) se destinem a fins comerciais, institucionais e de prestação de serviços, com área total (existente mais a regularizar), superior a 80,00 (oitenta) metros quadrados;
- d) se destinem a fins industriais.

§ 3º - Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Artigo 2º - Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá:

- a) solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;
- b) providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma sob a responsabilidade de profissional habilitado, bem como o memorial descritivo e demais documentos exigidos pela Secretaria de Obras Públicas.

§ Único - No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.



- fls. 2 -

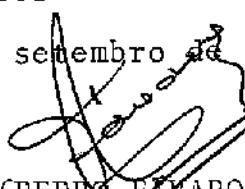
Artigo 3º - As construções que estejam em áreas que serão desapropriadas futuramente para alargamento de via pública, poderão ser regularizadas desde que o proprietário firme compromisso de que, quando exigida pela Municipalidade, promoverá, sem ônus para os cofres públicos, a demolição da parte atingida pelo alargamento, bem como a devida recomposição da fachada.

Artigo 4º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, existentes e em funcionamento há mais de 2 (dois) anos, que comprovem o recolhimento regular de INPS e ICM ou ISS, poderão obter o alvará de localização, a título precário, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) área mínima: 6,00m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 2,00m;
- b) pé direito mínimo: 2,50m;
- c) existência de pelo menos 1 sanitário;
- d) barra impermeável.

Artigo 5º - Fica concedido um prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 2518, de 04 de setembro de 1981.

  
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

mabp

J U S T I F I C A T I V A

Senhor-Presidente,

Senhores Vereadores:

Com a conclusão do levantamento global de todos os bairros isolados do Município pela Secção de Fiscalização de Obras da Secretaria de Obras Públicas, constatou-se a existência de um grande número de obras irregulares, obrigando aquele órgão a promover a devida notificação dos proprietários.

Imediatamente, inúmeros proprietários procuraram regularizar suas construções, utilizando os benefícios da lei municipal nº 2518, de 04 de setembro de 1981. Ocorre que tais processos não podem ser aprovados, eis que o diploma legal antes enfocado exclui os casos de residências que avançam em recuo frontal, tenham mais de 1 pavimento ou sejam coletivas. É o caso típico do Parque Residencial "Dr. Eloy Chaves", onde se constatou um grande número de reformas e ampliações sem obediência às posturas municipais.

Visando solucionar esse problema, estamos oferecendo o presente projeto de lei, que engloba não só a permissibilidade constante de leis anteriores, como também a amplia, facultando-se, assim, uma total possibilidade de regularização de tais obras.

Temos a certeza de contar com a colaboração dos preclaros Edis, para aprovação do presente projeto de lei.



(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

mabp

L6  
14969FLS 6  
P.M. 15081  
ABLEI N° 2518 DE 04 DE SETEMBRO DE 1981.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto de 1981, PROMULGA a seguinte lei.

Art. 1º - As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta Lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 1º - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

a) - avancem em logradouros públicos ou particulares ou recuo frontal;

b) - constituam habitações de mais de um pavimento ou coletivas;

c) - tenham fins industriais ou comerciais.

§ 3º - Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º - Para obtenção dos benefícios desta lei o interessado deverá:

a) - solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;

b) - providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, com assinatura de profissional habilitado, bem como o memorial descritivo, exceto as que possuam área inferior a 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) cujas plantas e memoriais deverão ser providenciados pelo órgão competente da

47  
149091  

(Lei nº 2518/81)

- fls. 2 -

FLS. 7  
PAG. 15081

Prefeitura, no prazo improrrogável de 60 dias, a contar da data de entrada do requerimento do interessado.

Parágrafo único - No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

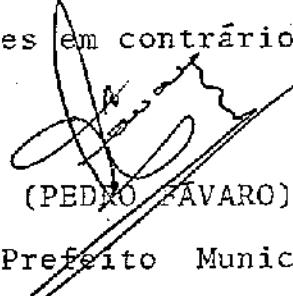
Art. 3º - Fica concedido um prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 4º - Os proprietários de mais de 1 (um) imóvel não terão os benefícios contidos na letra "b" do art. 2º.

Parágrafo único - Os proprietários especificados neste artigo terão que suportar as despesas para regularização de seus imóveis.

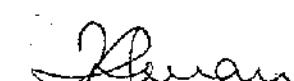
Art. 5º - A edificação não atingida pelos efeitos desta Lei será inscrita no Cadastro Fiscal, a requerimento do interessado, instruído com o croqui respectivo.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(PEDRO PAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e um.

  
(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

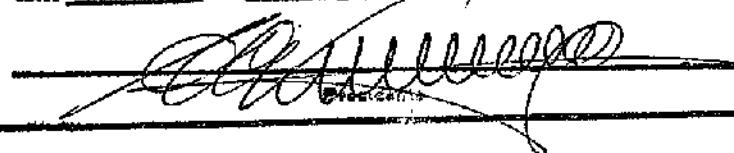
amst.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

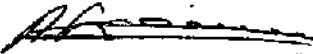
Em 16 de 11 de 1981



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 17 de novembro de 1981  
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despaço supra.

  
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

9  
15084

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.735

PROJETO DE LEI N° 3.599

PROC. N° 15.081

Oríundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade permitir a regularização de construções, nas condições que especifica.

A propositura está justificada a fls. 5.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.
2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.
3. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de novembro de 1981

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

\*

PLS. 10  
PROCLAS 18  
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

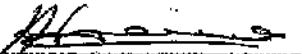


Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 20 de novembro de 19 81

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidência.

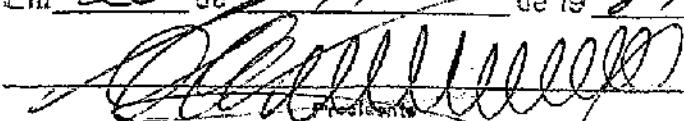
  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 7 dias.

Em 20 de 11 de 19 81

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 20 de novembro de 19 81

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

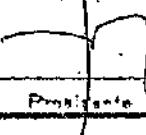
  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Anicarlo Huns

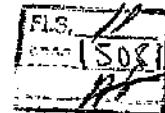
para relatar no prazo de 3 dias.

Em 23 de 11 de 19 81

  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 3.599

EMENDA Nº 01

No art. 1º, § 2º, letra c:

onde se lê: "80,00 (oitenta) metros quadrados"  
leia-se: "100,00 (cem) metros quadrados".

Sala das Sessões, 19-12-1981.



Elio Zillo

\*

## FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

13  
15081  
Ata194<sup>a</sup> SESSÃO Ordinária

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° ..... 3599

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° .....

VETO AO PROJETO DE LEI N° .....

MOÇÃO N° .....

SUBSTITUTIVO N° .....

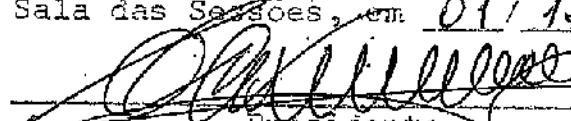
EMENDA N° .....

REQUERIMENTO N° .....

01

V E R E A D O R E S	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	ap		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....	ap		
3 - Ariovaldo Alves .....		ausente	
4 - Auçonio Tozetto .....	ap		
5 - Duilio Buzaneli .....	ap		
6 - Edmar Correia Dias .....		ausente	
7 - Elio Zillo .....	ap		
8 - Ercilio Carpi .....	ap		
9 - Henrique Victório Franco .....		ausente	
10 - Jorge Roque de Moura .....	ap		
11 - José Rivelli .....	ap		
12 - Lázaro de Almeida .....	ap		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....		ausente	
14 - Lázaro Rosa .....	ap		
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	ap		
16 - Randal Juliano Garcia .....		ausente	
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....	ap		
T O T A L	12		

Sala das Sessões, em 01/12/81

  
Presidente  
1º Secretário.  
2º Secretário.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

PLS. 13  
PROJETO  
1981  
LZ



EMENDA N° 2 AO PROJETO DE LEI 3.599

A letra "b" do art. 2º passa a ter esta redação:

"b) providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, com assinatura de profissional habilitado, bem como o memorial descritivo, exceto em relação à que tenha área inferior a 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados), cuja planta e memorial serão providenciadas pelo órgão municipal competente."

Sala das sessões, 1-12-81

DUILIO BAZANELI  
Líder do PDS

LÁZARO ROSA  
Líder do PMDB

\*

az

16  
15981FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL1945

SESSÃO

Ordinária

Câmara Municipal de Juiz de Fora - REPROGARIA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° ..... 3599

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° .....

VETO AO PRJETO DE LEI N° .....

MOÇÃO N° .....

SUBSTITUTIVO N° .....

EMENDA N° .....

REQUERIMENTO N° .....

02

V E R E A D O R E S	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	ap		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....	ap	<u>ausente</u>	
3 - Ariovaldo Alves .....			
4 - Auçonio Tozetto .....	ap		
5 - Duilio Buzaneli .....	ap		
6 - Edmar Correia Dias .....		<u>ausente</u>	
7 - Elio Zillo .....	ap		
8 - Ercilio Carpi .....	ap		
9 - Henrique Victório Franco .....		<u>ausente</u>	
10 - Jorge Roque de Moura .....	ap		
11 - José Rivelli .....	ap		
12 - Lázaro de Almeida .....	ap		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....		<u>ausente</u>	
14 - Lázaro Rosa .....	ap		
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	ap		
16 - Randal Juliano Garcia.....		<u>ausente</u>	
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....	ap		
T O T A L	12		

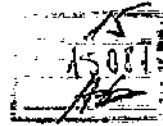
Sala das Sessões, em 01/12/81Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



EMENDA N° 5 AO PROJETO DE LEI 3.599

Acrescente-se, onde couber:

"Art. Esta Lei não se aplica aos processos da espécie em tramitação."

Sala das sessões, 1-12-81

LAZARO ROSA

\*

az

215x315 mm

## FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

16  
AS081194<sup>a</sup> SESSÃO Ordinária

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° ..... 3599

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° .....

VETO AO PRJETO DE LEI N° .....

MOÇÃO N° .....

SUBSTITUTIVO N° .....

EMENDA N° .....

REQUERIMENTO N° .....

03

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	ap		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....	ap		
3 - Ariovaldo Alves .....		ausente	
4 - Augonio Tozetto .....	ap		
5 - Duilio Buzaneli .....	ap		
6 - Edmar Correia Dias .....		ausente	
7 - Elio Zillo .....	ap		
8 - Ercilio Carpi .....	ap		
9 - Henrique Victório Franco .....		ausente	
10 - Jorge Roque de Moura .....	ap		
11 - José Rivelli .....	ap		
12 - Lázaro de Almeida .....	ap		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....		ausente	
14 - Lázaro Rosa .....	ap		
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	ap		
16 - Randal Juliano Garcia .....		ausente	
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....	ap		
T O T A L	12		

Sala das Sessões, em 01/12/81

  
Presidente  
1º Secretário.  
2º Secretário.

F.S.  
15981FOLHA DE VOTACAO NOMINAL194<sup>a</sup>

SESSAO

*Ordinária*

3599

15

- DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° .....  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .....  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° .....  
 VETO AO PRJETO DE LEI N° .....  
 MOÇÃO N° .....  
 SUBSTITUTIVO N° .....  
 EMENDA N° .....  
 REQUERIMENTO N° .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	ap		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....	ap		
3 - Ariovaldo Alves .....		ausente	
4 - Auçonio Tozetto .....	ap		
5 - Duílio Buzaneli .....	ap		
6 - Edmar Correia Dias .....		ausente	
7 - Elio Zillo .....	ap		
8 - Ercilio Carpi .....	ap		
9 - Henrique Victório Franco .....		ausente	
10 - Jorge Roque de Moura .....	ap		
11 - José Rivelli .....	ap		
12 - Lázaro de Almeida .....	ap		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....		ausente	
14 - Lázaro Rosa .....	ap		
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	ap		
16 - Randal Juliano Garcia .....		ausente	
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....	ap		
TOTAL	12		

Sala das Sessões, em 01/12/81

*Presidente*

1º Secretário.

*2º Secretário.*

## FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

1949

SESSÃO

*Ordinária*

29

3599

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° .....

VETO AO PROJETO DE LEI N° .....

MOÇÃO N° .....

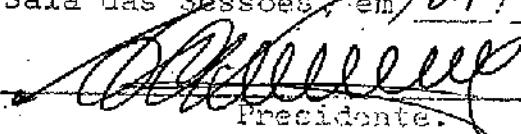
SUBSTITUTIVO N° .....

EMENDA N° .....

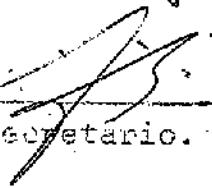
REQUERIMENTO N° .....

V E R E A D O R E S	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	ap		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....	ap		
3 - Ariovaldo Alves .....		ausente	
4 - Augonio Tozetto .....	ap		
5 - Duílio Buzaneli .....	ap		
6 - Edmar Correia Dias .....		ausente	
7 - Elio Zillo .....	ap		
8 - Ercilio Carpi .....	ap		
9 - Henrique Victório Franco .....		ausente	
10 - Jorge Roque de Moura .....	ap		
11 - José Rivelli .....	ap		
12 - Lázaro de Almeida .....	ap		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....		ausente	
14 - Lázaro Rosa .....	ap		
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	ap		
16 - Randal Juliano Garcia .....		ausente	
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....	ap		
T O T A L	12		

Sala das Sessões, em 01/12/81

  
Presidente.

  
1º Secretário.

  
2º Secretário.

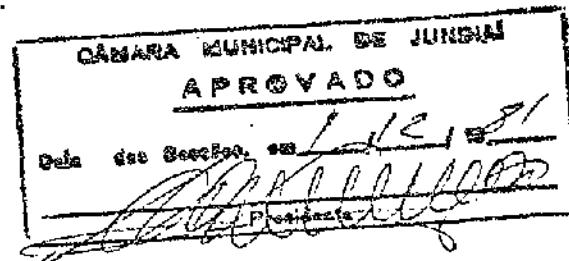


15081

Câmara Municipal de Jundiaí  
S.P.

REQUERIMENTO N. 1 241

Sr. Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, URGÊNCIA para apreciação dos Projetos de Lei nºs. 3 598, 3 599, 3 601 e 3 607, da Prefeitura Municipal, na presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 01-12-81.

Duilio Suzanelli

J. C. Zelote

J. C. Zelote

Vincento D'Addio

J. C. Zelote



Câmara Municipal de Jundiaí  
Sao Paulo

PL 3345

2.a Via

194a so

21/2

Serviço Taquigráfico ANAIS

Júlio Buzanelli

1-12-81

15181

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data

O SR. JÚLIO BUZANELLI - Sr. Presidente, Srs. Vereadores: o projeto de lei em pauta está devidamente instruído, dentro dos moldes da Lei Orgânica dos Municípios.

Parecer favorável.

XXX

-Acompanham o parecer do relator da Comissão de Justiça e Redação os Srs. Auônio Tozetto, Pedro Osvaldo Beagim e Lázaro de Almeida.

-Contrário ao parecer o Sr. Tarcísio Germano de Lemos.

XXX

O SR. PRESIDENTE - Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
194a.30.	22.1	P.Da Póa			01.12.81

O sr.PRESIDENTE - Para que posso entrar em 2a. discussão, precisamos ouvir a COSP cuja Presidência é do vereador Lázaro Rosa.

O sr.LAZARO ROSA (Presidente-Relator da COSP ac P.Lei 3599) - Sr.Presidente, sr.Vereadores, projeto de lei n. 3 599,da P.Municipal,que permite a regularização de construções que especifica. De certo modo amplia os benefícios da lei n. 2518, ele vem intruindo, não tenho nada a opor, não tem óbice de ilegalidade, portanto como- pela tramitação do projeto. Parecer favorável.

O sr.PRESIDENTE - Parecer favorável do Presidente-Relator Lázaro Rosa. Consultamos os demais membros da COSP sobre o parecer.

— Acompanham o parecer: Lázaro de Almeida, Augusto Sozeto (substituindo o ver.Edmar C.Dias), Elio Zilo (substituindo o ver.Henrique V.Franco), Pedro O.Beguin, (substituindo o ver. Lázaro O.Dorta).

O sr.PRESIDENTE - APROVADO o parecer da COSP.

Vamos ouvir agora o parecer da C.A.G. cuja Presidência é do ver. José Rivelli.

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigráfico	Orador	Aparteante	Data
1942.30.	22.2	P.Da Póe	José Rivelli		01.12.81

O SR.JOSÉ RIVELLI (Parecer da C.A.G. ao projeto de Lei 3599) - Sr.Presidente. Srs.Vereadores. Projeto de Lei da P.Municipal, n.º 3 599, que permite regularizar construções na condição que específica.

Queria apenas ler o art. 1º "As construções e reformas incluídas ou em fase adiantada de andamento clandestino ou sem alvará, não regularizada até à data da publicação desta lei, poderão obter o alvará de conservação, desde que atingam as condições mínimas de higiene e segurança".

Queria congratular com o sr.Prefeito Municipal em mandar um projeto desse natureza, onde aqueles que fizerem suas pequenas casas poderão agora regularizar. Queremos levar em consideração e agradecer, também, em nome dos moradores de Ivoturucaia, que me entregaram um grande abaixo assinado para que eu entregasse ao sr.Prefeito, para que o sr.Prefeito mandasse um projeto desse natureza a essa Casa.

Não esse projeto não vai beneficiar somente os moradores de Ivoturucaia, mas sim da Eloy Chaves, da vila Cristo e outros bairros dentro de Jundiaí.

Portanto, esse vereador José Rivelli quer se congratular com o sr.Prefeito e dizer que está se parabenizando em atender à população mais carente.

Portanto, parecer desse vereador, José Rivelli, é favorável e pediria a v.exa. que consultasse os demais membros da Comissão.

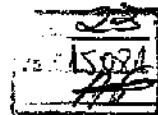
.....

- Acompanham o parecer: Jorge Roque de Moura, Auônio Tozetto, -

O sr.PRESIDENTE - Aprovado o Parecer da CAG. -

Está em 2a.discussão p Projeto de Lei 3 599. -

\*



proc. 15.081; l.d. 2.620

PROJETO DE LEI 3.599

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,  
decreta:

Art. 1º As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter o alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 1º Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) sejam habitações coletivas, exceto as habitações superpostas;
- c) destinem-se a fins comerciais, institucionais e de prestação de serviços, com área total (existente mais a regularizar) superior a 100,00 (cem) metros quadrados;
- d) destinem-se a fins industriais.

§ 3º Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá:

- a) solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;
- b) providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, com assinatura de profissional ha-



proc. 15.081; l.d. 2.620; fls. 2

bilitado, bem como o memorial descritivo, exceto em relação à que tenha área inferior a 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados), cuja planta e memorial serão providenciadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

Art. 3º As construções que estejam em áreas que serão desapropriadas futuramente para alargamento de via pública, poderão ser regularizadas desde que o proprietário firme compromisso de que, quando exigida pela Municipalidade, promoverá, sem ônus para os cofres públicos, a demolição da parte atingida pelo alargamento, bem como a devida recomposição da fachada.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, existentes e em funcionamento há mais de 2 (dois) anos, que comprovem o recolhimento regular de INPS e ICM ou ISS, poderão obter o alvará de localização, a título precário, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) área mínima: 6,00m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 2,00m;
- b) pé direito mínimo: 2,50m;
- c) existência de pelo menos 1 sanitário;
- d) barra impermeável.

Art. 5º Fica concedido um prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 6º Esta lei não se aplica aos processos da espécie em tramitação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei municipal nº 2.518, de 4 de setembro de 1981.

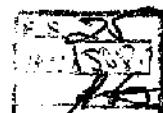
\* Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de dezembro de mil novecentos e oitenta e um (1.12.1981)

Ari CASTRO NUNES FILHO  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

cópia



PM-12-81-9

Em 4 de dezembro de 1981.

Exmo. sr.  
PEDRO FÁVARO  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, para apreciação, os autógrafos do PROJETO DE LEI 3.599, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária de 1º de dezembro de 1981.

A V.Exa., mais, os meus respeitos e considerações.

ARI CASTRO NUNES FILHO  
Presidente

anexo: autógrafos do Projeto de lei 3.599, em 2 vias.

az

215x315 mm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

11 DEZ 1981

EXPEDIENTE

GP.L. 293/81

Proc. 12444/81

Jundiaí, 10 de dezembro de 1981

JUNTE-SE.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

ARI CASTRO NUNES FILHO;  
Presidente-11-12-1.981-

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.  
o original do projeto de lei nº 3599, bem como cópia da Lei nº  
2545, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os  
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor  
Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
Nesta

mmf.-



LEI N° 2545, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 1º de dezembro de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter o alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 1º - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

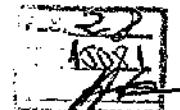
§ 2º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) sejam habitações coletivas, exceto as habitações superpostas;
- c) destinem-se a fins comerciais, institucionais e de prestação de serviços, com área total (existente mais a regularizar) superior a 100,00 (cem) metros quadrados;
- d) destinem-se a fins industriais.

§ 3º - Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º - Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá:

- a) solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;
- b) providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, com assinatura de profissional habilitado,



-fls.2-

-Lei nº 2545/81-

bem como o memorial descritivo, exceto em relação à que tenha área inferior a 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados), cuja planta e memorial serão providenciados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único - No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer o processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

Art. 3º - As construções que estejam em áreas que serão desapropriadas futuramente para alargamento de via pública, poderão ser regularizadas desde que o proprietário firme compromisso de que, quando exigida pela Municipalidade, promoverá, sem ônus para os cofres públicos, a demolição da parte atingida pelo alargamento, bem como a devida recomposição da fachada.

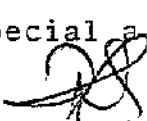
Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, existentes e em funcionamento há mais de 2(dois) anos, que comprovem o recolhimento regular de INPS e ICM ou ISS, poderão obter o alvará de localização, a título precário, desde que satisfacem as seguintes condições:

- a) área mínima: 6,00m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 2,00m;
- b) pé direito mínimo: 2,50m;
- c) existência de pelo menos 1 sanitário;
- d) barra impermeável.

Art. 5º - Fica concedido um prazo de 12(doze) meses, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 6º - Esta lei não se aplica aos processos da espécie em tramitação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

75  
1981

-fls.3-

-Lei nº 2545/81-

municipal nº 2518, de 04 de setembro de 1981.

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e um.

(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-

**LEI No. 2545,  
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 10. de dezembro de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** — As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter o alvará de conservação, desde que satisfazam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

**§ 1º.** — Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

**§ 2º.** — Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) sejam habitações coletivas, exceto as habitações superpostas;
- c) destinem-se a fins comerciais, institucionais e de prestação de serviços, com área total (existente mais a regularizar) superior a 100,00 (cem) metros quadrados;
- d) destinem-se a fins industriais.

**§ 3º.** — Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

**Art. 2º.** — Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá:

a) solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;

b) providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, com assinatura de profissional habilitado, bem como o memorial descritivo, exceto em relação à que tenha área inferior a 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados), cuja planta e memorial serão providenciados pelo órgão municipal competente.

**Parágrafo único** — No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer o processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

**Art. 3º.** — As construções que estejam em áreas que serão desapropriadas futuramente para alargamento de via pública, poderão ser regularizadas desde que o proprietário firme compromisso de que, quando exigida pela Municipalidade, promoverá, sem ônus para os cofres públicos, a demolição da parte atingida pelo alargamento, bem como a devida recomposição da fachada.

**Art. 4º.** — Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, existentes e em funcionamento há mais de 2 (dois) anos, que comprovem o recolhimento regular de INPS e ICM ou ISS, poderão obter o alvará de localização, a título precário, desde que satisfazam as seguintes condições:

- a) área mínima: 6.00m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 2,00m;
- b) pé direito mínimo: 2,50m;
- c) existência de pelo menos 1 sanitário;
- d) barra impermeável.

**Art. 5º.** — Fica concedido um prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

**Art. 6º.** — Esta lei não se aplica aos processos da espécie em tramitação.

**Art. 7º.** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei municipal no. 2518, de 04 de setembro de 1981.

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNIJ

## **ANDAMENTO DO PROCESSO**

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
16-11-81	Protocolo.	
17-11-81	A Asses. jurídica.	
20-11-81	A C. J.R.	
01-12-81	Aprovado em 16 sessões em reunião da comissão de direito da	
10-12-81	" promulgada	
15-12-81	" publicada	
17-12-81	Re arquivado.	

## **"OBSERVAÇÕES"**

PL Gravado em 25/11/1981 - AI Gravado em 25/11/1981

PRAZO:- 21-Fev-82 - Sessões:- 2/2/82 - 9/2/82 - 16/2/82

## **A N E X O S**

~~Rev. 1/8-17/11/20. Attn: Pn. 9/10-20/11/21. Attn: Pn. 11/30-12/12/21. Attn: -~~

AUTUADO EM 16/11/81

#### REFERENCES